

## CONTRATO

Prestação de serviços de ortopedia e traumatologia, na área de influência do serviço de urgência na Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE em 2024

### ENTRE:

**UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LISBOA OCIDENTAL, E.P.E.**, entidade pública empresarial, pessoa coletiva n.º 507 618 319, com sede na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1449-005, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 655, neste ato representada pelos Administradores Sr.ª Dr.ª Carla Alexandra de Menezes Moutinho Henriques Gonçalves Catarino, Presidente do Conselho de Administração e Sr.ª Dr.ª Maria Armada Morato Bravo Moura, Vogal do Conselho de Administração, doravante designado **PRIMEIRO OUTORGANTE**;

### E:

**SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA**, NIF 500745471, com sede no Largo Trindade Coelho, 1200-470 Lisboa, neste ato representada pela Sr.ª Dr.ª Ana Maria Teodoro Jorge, Provedora da Santa casa da Misericórdia de Lisboa, doravante designados **SEGUNDO OUTORGANTE**;

### Tendo em conta:

- A decisão de adjudicação efetuada por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, datado de 17/01/2024, relativo ao procedimento de Concurso Público n.º 147000224 para a Aquisição da Prestação de serviços de Ortopedia e Traumatologia, na área de influência do Serviço de Urgência da Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE;
- O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, datado de 17/01/2024;
- Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 621159, 6211911 e 6221919.

**É LIVREMENTE E DE BOA-FÉ CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO NOS TERMOS DAS SEGUINTE CLÁUSULAS:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1.ª

#### Objeto

- O contrato a celebrar tem por objeto a aquisição de serviços de saúde nas especialidades de Ortopedia e Traumatologia, na área de influência do Serviço de Urgência do Hospital de São Francisco de Xavier (HSFX), unidade hospitalar que integra a Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E.P.E. (ULSLO).
- A prestação de serviços de saúde referidos no número anterior compreende:
  - A afetação de profissionais médicos do prestador de serviços, em regime de presença física na UrgênciaOrto-traumatológica da ULSLO-HSFX, bem como de prevenção, por períodos de 24 horas consecutivas, nos seguintes dias da semana:
    - Todas as segundas e terças-feiras;
    - Às sextas, sábados e domingos em regime de rotação com as equipas do Serviço de Ortopedia da ULSLO.
  - A prestação de cuidados de saúde na consulta externa, em ambulatório e no internamento, incluindo intervenções cirúrgicas a utentes da ULSLO nas especialidades de Ortopedia e Traumatologia, nas instalações do prestador de

serviços decorrentes da alínea a);

- c) A prestação de cuidados conducentes à resolução de necessidades clínicas de doentes da ULSLO, inscritos em lista de espera para intervenção cirúrgica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, nas instalações do prestador de serviços, com a total afetação dos recursos humanos e materiais necessários por este, que abrange episódios de consulta, internamento e/ou de ambulatório, necessários para a resolução cirúrgica de situações clínicas, cujo procedimento principal se encontra abaixo explicitado:

Código do GDH	Designação GDH	Tipo de GDH
301	Substituição da articulação da anca	Cirúrgico
302	Substituição da articulação do joelho	Cirúrgico
303	Artrodese dorsal e/ou lombar para resolução da curvatura vertebral	Cirúrgico
304	Artrodese dorsal e/ou lombar exceto para resolução da curvatura vertebral	Cirúrgico
305	Amputação de membros inferiores exceto dedos	Cirúrgico
308	Procedimentos na anca e/ou fémur por traumatismo exceto substituição da articulação	Cirúrgico
309	Procedimentos na anca e/ou fémur por lesões não-traumáticas, exceto substituição da articulação	Cirúrgico
310	Excisão e/ou descompressão de disco intervertebral	Cirúrgico
312	Enxerto de pele, exceto na mão, por diagnósticos do sistema musculoesquelético e/ou tecido conjuntivo	Cirúrgico
313	Procedimentos no joelho e/ou perna, exceto no pé	Cirúrgico
314	Procedimentos no pé e/ou dedos	Cirúrgico
315	Procedimentos no ombro, braço e/ou antebraço	Cirúrgico
316	Procedimentos na mão e/ou punho	Cirúrgico
317	Procedimentos no tendão, músculo e/ou outros tecidos moles	Cirúrgico
320	Outros procedimentos no sistema músculo-esquelético e/ou tecido conjuntivo	Cirúrgico
321	Artrodese vertebral, cervical e/ou outros procedimentos no dorso/pescoço exceto excisão/descompressão do disco intervertebral	Cirúrgico

- Não se encontram compreendidas nos procedimentos a ser asseguradas pelo prestador de serviços as “revisões de Próteses Totais da Anca e/ou Próteses Totais do Joelho”.
- A assistência referida na alínea c) do n.º 2 será prestada nas instalações do prestador de serviços, através dos seus próprios recursos, e com base na sua completa autonomia técnica.
- As instalações do prestador de serviços devem ser localizadas na Área Metropolitana de Lisboa (NUT II), atendendo à proximidade que os cuidados de saúde objeto do contrato implicam, por se tratar de utentes da ULSLO.
- O prestador de serviços deve dispor, durante toda a vigência do contrato, de certificação de qualidade, pelo menos pela norma ISO 9001 ou equivalente.

#### Cláusula 2.ª

##### Contrato

- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.



2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### Cláusula 3.ª

##### **Prazo**

1. O contrato só produz efeitos materiais e efeitos financeiros apenas a partir da data de pagamento dos emolumentos em sede de fiscalização prévia, na sequência da notificação do visto do Tribunal de Contas, cessando a 31 de dezembro de 2024, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Será remetida ao prestador de serviços uma listagem de 175 doentes, inscritos na LIC, com base na antiguidade. Essas intervenções, cirurgia convencional e ambulatório, deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2024.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

#### Secção I

##### **Obrigações do prestador de serviços**

#### Cláusula 4.ª

##### **Obrigações principais do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou no Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
  - a) Garantir todos os requisitos técnicos, legais e de qualidade no âmbito da presente prestação de serviços;
  - b) Contactar os utentes da ULSLO para efeitos de execução das componentes da prestação de serviços previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 da cláusula 1.ª, de acordo com as especificações das cláusulas 7.ª e 8.ª do caderno de encargos;
  - c) Afetar todos os meios humanos necessários para efeitos de execução da componente da prestação de serviços prevista na alínea a) do n.º 2 da cláusula 1.ª;
  - d) Afetar todos os meios humanos e materiais necessários à prestação do serviço para efeitos de execução das componentes da prestação de serviços previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 da cláusula 1.ª (a equipa deve ser constituída por pelo menos 2 médicos dessa especialidade, e pelo menos um deles deve ter experiência mínima como especialista nessa especialidade de 2 anos completos);
  - e) Garantir a capacidade de resposta para a realização dos atos médicos objeto do contrato, durante todo o seu período de execução;
  - f) Garantir a disponibilização da informação administrativa e clínica decorrente da prestação de cuidados de saúde, em tempo útil e, preferencialmente, com recurso a integração e mecanismos de interoperabilidade com os Sistemas de

Informação em utilização na ULSLO, de acordo com o modelo de dados a estabelecer, por forma a garantir a integralidade do registo da informação no processo clínico e administrativo do doente na ULSLO.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### Cláusula 5.ª

##### Atividade em urgência

1. As equipas médicas de urgência do prestador de serviços afetas em regime de presença física na Urgência Orto-traumatológica do HSFX, nos dias indicados na alínea a) do n.º 2 da cláusula 1.ª, devem proceder à observação e encaminhamento dos doentes do foro orto-traumatológico.
2. A assistência a que se refere o número anterior será prestada nas instalações da ULSLO (HSFX), comprometendo-se este a facultar os recursos e meios adequados à prestação de assistência em urgência traumatológica, tendo as equipas do prestador de serviços acesso às mesmas condições que são proporcionadas às equipas da ULSLO.
3. Os doentes do foro orto-traumatológico atendidos pela equipa médica de urgência do prestador de serviços nas instalações da ULSLO (HSFX) e necessitados de intervenção cirúrgica, serão operados durante o respetivo período de serviço de urgência, desde que condicionamentos de ordem técnica ou relacionados com o estado geral do doente não o impeçam.
4. Para efeito do disposto no número anterior, a equipa médica de urgência do prestador de serviços nas instalações da ULSLO (HSFX) terá acesso a uma sala de operações, adequadamente apetrechada com os meios técnicos e humanos necessários à prática da cirurgia ortopédica.
5. As decisões sobre a atuação das equipas relativamente aos doentes do foro orto-traumatológico ficam ao critério do chefe da equipa médica de urgência do prestador de serviços, ao qual competirá autorizar a transferência de doentes da ULSLO para as instalações do prestador de serviços, sem prejuízo da ULSLO poder decidir em contrário, caso em que o doente não será transferido para as instalações do prestador de serviços.
6. Caso após o episódio de urgência não deva ser realizada de imediato a cirurgia e esta tenha que ter lugar no período de três semanas, contadas a partir daquela data, tal intervenção deverá ser considerada no âmbito do referido episódio.
7. No que se refere às fraturas do colo do fémur, as respetivas cirurgias devem realizar-se nos prazos que, anualmente, vierem a ser contratualizados pela ULSLO com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., de acordo com os prazos definidos para a Via Verde das fraturas do colo do fémur.

#### Cláusula 6.ª

##### Composição, organização e funcionamento das equipas de urgência do prestador de serviço na Urgência Orto-traumatológica da ULSLO-HSFX

1. A constituição e organização das equipas de urgência do prestador de serviços afetas à Urgência Orto-traumatológica da ULSLO-HSFX será determinada pela sua Direção Clínica em articulação com a Direção Clínica da ULSLO devendo ser assegurada a seguinte composição mínima:
  - a) Três médicos em regime de presença física das 08:00 às 20:00
  - b) Dois médicos entre as 20:00 e as 08:00;
2. O prestador de serviços deve remeter à Direção do Serviço de Urgência da ULSLO as escalas dos seus médicos que prestarão serviço na Urgência Orto-traumatológica da ULSLO-HSFX, com a antecedência mínima de 15 dias do início da sua vigência.
3. O chefe de cada uma das equipas médicas de urgência de orto-traumatologia será designado pela respetiva Direção Clínica competindo-lhe a coordenação de todos os elementos que integram a equipa.
4. O chefe de equipa de urgência do prestador de serviços disporá de autonomia técnica, sem prejuízo do cumprimento das orientações emanadas pela respetiva Direção Clínica da ULSLO perante a qual será responsável sob todos os aspetos de carácter técnico, deontológico e disciplinar.

5. O chefe de equipa de urgência do prestador de serviços deverá articular-se com os chefes de equipa de outras especialidades da urgência da ULSLO, sempre que os cuidados de saúde a prestar ao doente impliquem diferentesvalências.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

**Movimentação de doentes ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 1.<sup>a</sup>**

1. Todos os doentes que sejam assistidos pelo prestador de serviços no âmbito das alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 1.<sup>a</sup> do caderno de encargos, são utentes da ULSLO, e por isso considerados, do ponto de vista administrativo e financeiro, da responsabilidade deste.
2. Todos os doentes que sejam assistidos pelo prestador de serviços no âmbito do contrato são, unicamente do ponto de vista clínico, da responsabilidade do prestador de serviços, desde a admissão na urgência da ULSLO e/ou até à alta ao doente pelo prestador de serviços.
3. A alta referida no número anterior ocorrerá nas seguintes situações:
  - a) Menção expressa no Processo Clínico da ULSLO;
  - b) No prazo de 180 dias após a data do episódio de urgência, sem prejuízo do disposto no n.º 13 da presentecláusula;
  - c) A alta de internamento será, sempre que se imponha uma resposta social, articulada pelos Serviços Sociais da ULSLO e do prestador de serviços, com referênciação para a RNCCI e, nestes casos, terá um período máximo de 90 dias, a seguir ao qual o doente deverá ser transferido para a ULSLO.
4. Os doentes assistidos pelas equipas médicas de urgência do prestador de serviços cuja situação clínica não permita a sua transferência para as instalações deste, permanecerão transitoriamente nas instalações da ULSLO até que se verifiquem as necessárias condições de segurança.
5. Nas situações previstas no número anterior, a ULSLO garantirá o adequado e permanente acompanhamento clínico destes doentes, através das suas equipas médicas, incluindo na especialidade ortopédica, até que ocorra a transferência do doente para as instalações do prestador de serviços ou a alta do doente.
6. A assistência cirúrgica nas instalações do prestador de serviços a utentes referenciados a partir da urgência da ULSLO só será efetuada se a ficha de urgência geral contiver esta indicação.
7. À semelhança do procedimento realizado para os utentes atendidos pelas equipas da ULSLO no serviço de urgência, também os utentes atendidos pelas equipas do prestador de serviços e referenciados para cirurgia poderão dar entrada nas instalações do prestador de serviços na data indicada para a realização da mesma.
8. Para efeito de codificação clínica dos episódios de internamento, com ou sem cirurgia, e na sequência do episódio de urgência, considerar-se-á a data de admissão nas instalações do prestador de serviços.
9. Caso a ficha de urgência geral indique referênciação para consulta externa nas instalações do prestador de serviços, que deve ocorrer até 26 dias apos o episódio de urgência e, nessa sede for, pelo médico do prestador de serviços, efetuada a indicação para cirurgia, o doente poderá ser internado diretamente nas instalações do prestador de serviços, sem necessidade de abertura de novo episódio de urgência na ULSLO, sendo a cirurgia realizada de natureza programada, podendo nesse caso ser efetuada em regime de ambulatório.
10. Os reinternamentos nas instalações do prestador de serviços subsequentes a uma das situações indicadas nos n.ºs 6 a 9 da presente cláusula, e dentro do prazo de 180 dias, continuarão sob a responsabilidade financeirada ULSLO, não sendo necessária a abertura de novo episódio de urgência.
11. As situações em que, durante o internamento do utente nas instalações do prestador de serviços, ocorrido nasequência do estabelecido nos n.ºs 6 a 9 da presente cláusula, se verifique a necessidade da sua transferência para a ULSLO e em caso de retorno do utente às instalações do prestador de serviços, não darão lugar a um novo episódio de internamento nas instalações do prestador de serviços.
12. O prazo de 180 dias indicado na alínea b) do nº 3 da presente cláusula poderá ser alargado, através de despacho conjunto da Direção Clínica da ULSLO e da Direcção Clínica do prestador de serviços, por correio eletrónico, sempre que,

fundamentadamente, se verificar que o doente continua a necessitar de acompanhamento clínico prestado pelo prestador de serviços.

13. Sempre que, na sequência de procedimento cirúrgico enquadrado no âmbito do contrato e independentemente do prazo de 180 dias, se revelar a necessidade devidamente fundamentada, de nova intervenção da especialidade de ortopedia, o prestador de serviços assegurará a referida intervenção, mediante prévia autorização da ULSLO, sendo que quaisquer outras intervenções de especialidades complementares serão efetuadas nas instalações da ULSLO, depois de articuladas entre as Direções Clínicas.

#### Cláusula 8.ª

##### **Movimentação de doentes ao abrigo da alínea c) do n.º 2 da cláusula 1ª**

1. Todos os doentes que sejam assistidos pelo prestador de serviços no âmbito da alínea c) do n.º 2 da cláusula 1ª do Caderno de Encargos, são utentes da ULSLO, e por isso considerados do ponto de vista administrativo e financeiro, da responsabilidade deste.
2. Para a operacionalização da alínea c) do n.º 2 da cláusula 1ª, a ULSLO encaminhará para o prestador de serviços os doentes que tenham dado o seu prévio consentimento informado, por escrito, para seguimento clínico no âmbito do mesmo. O consentimento informado, assinado pelo utente (ou cópia), deverá necessariamente integrar o processo clínico enviado para o prestador de serviços.
3. Do ponto de vista clínico, a responsabilidade do prestador de serviços inicia-se com a admissão em consulta e termina com a alta clínica dada ao doente pelo prestador de serviços, através do seu pessoal Médico.
4. A alta dos doentes ocorrerá mediante menção expressa no Processo Clínico e a informação clínica e administrativa seguirá o circuito que for definido na cláusula 4ª alínea f).
5. A alta de internamento será, sempre que se imponha uma resposta social, articulada pelos Serviços Sociais do prestador de Serviços com os Serviços Sociais da ULSLO. Na impossibilidade de encaminhamento do doente para o seu domicílio ou outro indicado pelo próprio – o doente será sempre transferido para a ULSLO.
6. Sempre que, na sequência de procedimento cirúrgico enquadrado no âmbito do Caderno de Encargos, se revelar a necessidade, devidamente fundamentada, de nova intervenção a um doente, o prestador de serviços assegurará a mesma, mediante prévia autorização da ULSLO e articulação entre as respetivas direções clínicas.
7. Perante eventual necessidade de reinternamento nas instalações do prestador de serviços, por situação clínica relacionada com o episódio de internamento inicial, as despesas relativas aos utentes serão da responsabilidade financeira da ULSLO, observando-se o previsto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 da cláusula 19ª do Caderno de Encargos.
8. Será sempre prerrogativa do médico do prestador de serviços que recebe o doente na sua consulta, a decisão final da indicação operatória proposta anteriormente e de forma fundamentada pelo médico da ULSLO.
  - 8.1 Uma vez aceite a proposta, o doente terá de realizar, obrigatoriamente, uma consulta de Anestesiologia até 30 dias após a data da indicação cirúrgica, da responsabilidade do prestador de serviços cujo parecer do médico Anestesiologista será decisivo para a realização da cirurgia.
  - 8.2. Caso o doente seja considerado apto para cirurgia pela anestesia, terá de dar, obrigatoriamente, o seu consentimento informado por escrito para a realização da cirurgia pelo prestador de serviços, pelo que terá que assinar o documento “Consentimento Informado” cirúrgico e anestésico, em uso, pelo prestador de serviços, devendo a cirurgia ocorrer nos 15 dias posteriores à consulta de anestesia referida no ponto anterior.
  - 8.3. Caso se verifique que o médico do prestador de serviços não concorda com a indicação operatória previamente proposta, procederá à elaboração imediata de um relatório médico onde serão substanciadas as razões da sua decisão. Este relatório será entregue à ULSLO acompanhando o processo do utente.
  - 8.4 Nas situações previstas no ponto 8.1. e 8.3., há lugar ao pagamento, por parte da ULSLO, das consultas de Ortopedia e/ou Anestesia realizadas.
9. As prestações de saúde realizadas no âmbito do seguimento pós-cirúrgico deverão ser asseguradas pelo prestador de

serviços, de acordo com as necessidades decorrentes da intervenção cirúrgica, nomeadamente:

- 9.1. Consulta de Fisiatria para avaliação e prescrição de reabilitação;
- 9.2. Sessões de fisioterapia que decorrem da prescrição na consulta referida no ponto anterior.

#### Cláusula 9.ª

##### **Transporte de doentes ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 1ª**

A ULSLO garantirá o transporte de doentes atendidos no seu Serviço de Urgência do HSF, nas seguintes situações:

- a) De doentes provenientes da urgência da ULSLO para internamento nas instalações do prestador de serviços;
- b) De doentes internados nas instalações do prestador de serviços que por complicações associadas a patologias de foro não ortopédico necessitem de internamento na ULSLO;
- c) De doentes internados nas instalações do prestador de serviços para a ULSLO para realização de tratamentos associados a patologias já diagnosticadas à data do episódio de urgência, designadamente hemodiálise;
- d) Após alta hospitalar para domicílio ou outro destino e, bem assim, de doentes para consulta hospitalar nas instalações do prestador de serviços, seguimento do reencaminhamento efetuado no âmbito do episódio de urgência, sempre que verificadas as condições legais para a sua atribuição e garantindo-se a igualdade de tratamento e acesso entre os doentes encaminhados para Consulta Externa nas instalações do prestador de serviços e na ULSLO.

#### Cláusula 10.ª

##### **Transporte de doentes ao abrigo da alínea c) do n.º 2 da cláusula 1ª**

A ULSLO garantirá o transporte de doentes que se enquadrem no âmbito do objeto referido na cláusula 1ª, n.º 2 alínea c), segundo as regras da Portaria nº 207/2017 de 11 de Julho com as alterações introduzidas pela Portaria nº 254/2018 de 7 de setembro e das atualizações legais que venham a ocorrer durante a vigência do contrato, designadamente o transporte de doentes para consulta hospitalar de seguimento no prestador de serviços, sempre que verificadas as condições elegíveis para a sua atribuição e garantindo-se a igualdade de tratamento e acesso entre os doentes encaminhados para Consulta Externa no prestador de serviços e na ULSLO.

#### Cláusula 11.ª

##### **Produtos ortopédicos/ajudas técnicas**

1. Os doentes assistidos nas instalações do prestador de serviços na sequência de episódio ocorrido em sede de execução do contrato, terão, quando necessitem, direito à atribuição de produtos ortopédicos e ajudas técnicas, nos mesmos termos e em igualdade de circunstâncias que os doentes atendidos na urgência da ULSLO por equipas deste.
2. Os Produtos de Apoio e ajudas Técnicas requisitados em internamento ou consulta por médico do prestador de serviços, desde que justificados clinicamente, serão disponibilizados pelo prestador de serviços, sem necessidade de parecer prévio da ULSLO.
3. Os Produtos de Apoio e ajudas Técnicas indicados no número anterior e que sejam requisitados no âmbito do internamento ou da consulta, serão faturados pelo valor constante de tabela de preços, a apresentar pelo prestador de serviços no âmbito do presente procedimento.

#### Cláusula 12.ª

##### **Igualdade de tratamento dos utentes**

1. As partes comprometem-se a garantir que nos cuidados de saúde prestados no âmbito do contrato são respeitados os direitos e interesses dos utentes, nomeadamente o direito à prestação de forma integrada de cuidados adequados à condição clínica apresentada.
2. As partes comprometem-se ainda a garantir a igualdade de tratamento dos utentes da ULSLO encaminhados para as



instalações do prestador de serviços ao abrigo do contrato, assegurando que tal facto não constitui fator de diferenciação daqueles no que se refere à tempestividade, integração e abrangência dos cuidados de saúde prestados.

#### Cláusula 13.ª

##### **Admissão de utentes da ULSLO nas instalações do prestador de serviços ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 1ª**

1. Todos os doentes admitidos nas instalações do prestador de serviços através da referência efetuada no Serviço de Urgência do HSFJ serão sempre acompanhados de cópia do respetivo Boletim de Admissão.
2. O Boletim de Admissão mencionado no número anterior deverá constar toda a identificação e demais dados de natureza administrativa, designadamente:
  - a) Dados de identificação pessoal do utente;
  - b) Contactos de familiar ou acompanhante do utente;
  - c) Subsistema do utente;
  - d) Centro de Saúde de referência do utente.
3. Sempre que a entidade apontada como responsável for uma Companhia de Seguros, o Boletim de Admissão mencionado deverá conter ainda:
  - a) Tratando-se de companhia de seguros portuguesa, a respetiva identificação, nome do segurado, número da apólice, tipo e local do acidente;
  - b) No caso de companhia de seguros estrangeira, e para além dos mesmos elementos, a morada da sua representante em Portugal e número da carta verde, se for o caso.
4. De todos os doentes assistidos no Serviço de Urgência do HSFJ e encaminhados para as instalações do prestador de serviços, será remetido pela ULSLO, cópia do processo clínico, em formato que venha a ser definido.
5. De todos os doentes assistidos nas instalações do prestador de serviços em ambulatório em execução do contrato, será remetido à ULSLO cópia do respetivo processo clínico, após realização de cada episódio. Em relação aos episódios de internamento, o prestador de serviços remeterá à ULSLO, após a alta do doente, a respetiva ficha de GDH, em formato que venha a ser definido.
6. O acesso por parte do prestador de serviços aos sistemas de informação da ULSLO, para efeitos de consulta dos dados administrativos dos doentes a quem sejam prestados cuidados de saúde ao abrigo do contrato, será objeto de articulação entre as partes.

#### Cláusula 14.ª

##### **Admissão de utentes da ULSLO nas instalações do prestador de serviços ao abrigo das alíneas c) do n.º 2 da cláusula 1ª**

1. De todos os doentes encaminhados para o prestador de serviços será remetida pela ULSLO cópia do respetivo Processo Clínico, bem como os elementos de natureza administrativa, designadamente, dados de identificação pessoal, contactos de familiar ou acompanhante, subsistema, Centro de Saúde de referência e o consentimento prévio por escrito para tratamento no prestador de serviços.
2. De todos os doentes assistidos no prestador de serviços ao abrigo do Caderno de Encargos, será remetida à ULSLO cópia do respetivo processo clínico, após realização de cada episódio, bem como a respetiva ficha de GDH, em formato que venha a ser definido.

#### Cláusula 15.ª

##### **Proteção de dados pessoais e de saúde**

1. Para efeitos da execução e ao abrigo do contrato, a ULSLO e o prestador de serviços vinculam-se ao estrito cumprimento da legislação europeia e nacional em matéria de dados pessoais.
2. O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RGPD, a finalidades

exclusivamente relacionadas com a execução do contrato ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que a ULSLO e o prestador de serviços estejam adstritos.

3. A ULSLO e o prestador de serviços assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.

4. A ULSLO e o prestador de serviços apenas podem transmitir dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato a terceiros, como seja o Tribunal de Contas, a Entidade Reguladora da Saúde, a Inspeção Geral de Finanças, a Inspeção Geral de Saúde, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.

5. O prestador de serviços encontra-se expressamente proibida de transmitir a terceiros dados pessoais de utentes e funcionários da ULSLO.

6. A ULSLO e o prestador de serviços obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.

7. Cada uma das partes no contrato presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.

8. Com a cessação do contrato, o prestador de serviços, consoante a decisão da ULSLO, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.

#### Cláusula 16.ª

##### **Subcontratação de tratamento de dados pessoais**

1. O tratamento dos dados pessoais incidirá apenas e na estrita observância do teor das alíneas seguintes:

- a) Objeto do tratamento
- b) Duração do tratamento
- c) Natureza do tratamento
- d) Finalidade(s) do tratamento
- e) Tipo(s) de dados pessoais
- f) Categorias dos titulares dos dados

2. O Subcontratante não pode recorrer à subcontratação no âmbito do presente Contrato, sem que a ULSLO tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o Subcontratante deverá informar a ULSLO de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à ULSLO a oportunidade de se opor a tais alterações.

3. Caso o Subcontratante recorra à subcontratação para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da ULSLO, o seu Subcontratante fica sujeito, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros, às mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no presente Contrato, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de modo a que o tratamento seja conforme com os requisitos do RGPD, continuando o Subcontratante a ser plenamente responsável, perante a ULSLO, pelo cumprimento das obrigações, em matéria de proteção de dados, desse outro Subcontratante.

4. No âmbito da subcontratação do tratamento de dados pessoais ora acordada, o Subcontratante obriga-se a cumprir rigorosamente as disposições legais constantes do RGPD, e nomeadamente a:

- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da ULSLO, incluindo no que respeita às

- transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União Europeia ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a ULSLO desserequisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
- b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram, por escrito, um compromisso de confidencialidade e estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade, nos precisos termos em que o próprio Subcontratante se encontra obrigado a demonstrar o cumprimento dessa obrigação, caso seja solicitado pela ULSLO;
  - c) Implementar todas as medidas técnicas e organizativas para garantir um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, nos termos do artigo 32.º, do RGPD, incluindo a pseudoanonimização e a cifragem dos dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
  - d) Tratar os dados pessoais de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito, contra a sua perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados e destruição ou danificação accidental ou ilícita, adotando as medidas técnicas e organizativas necessárias;
  - e) Prestar assistência à ULSLO através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra as suas obrigações de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III, do RGPD, relativos (i) à transparência e regras para o exercício dos direitos dos titulares dos dados, (ii) à informação e acesso aos dados pessoais, (iii) à retificação e apagamento e (iv) ao direito de oposição e decisões individuais automatizadas;
  - f) Prestar assistência à ULSLO, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º, do RGPD correspondentes (i) à segurança do tratamento; (ii) à notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo/CNPD; (iii) à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; (iv) à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e (v) à consulta prévia, respetivamente;
  - g) Apagar ou devolver à ULSLO, consoante este determine, todos os dados pessoais nomeadamente depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros;
  - h) Disponibilizar à ULSLO todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente Cláusula e no RGPD e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela ULSLO ou por outro auditor por esta mandatado, ou outras entidades com competência para o efeito;
  - i) Notificar a ULSLO, o que terá de ser feito no prazo máximo de 8 horas após ter tido conhecimento de uma violação de dados pessoais, devendo esta notificação conter, pelo menos, a seguinte informação, sem prejuízo das demais disposições da lei: i. A descrição da natureza da violação ocorrida, incluindo, as categorias e o número de aproximado de titulares de dados, bem como o número aproximado de registos de dados pessoais em causa; ii. A descrição das medidas adotadas e as propostas para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, as medidas adotadas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos; iii. A descrição das consequências prováveis da violação de dados pessoais; iv. Documentar toda e qualquer violação de dados pessoais que ocorra, onde deverão constar os factos relacionados e efeitos conhecidos nos termos previstos no número 7 desta Cláusula;
  - j) Comunicar de imediato à ULSLO quaisquer reclamações ou questões levantadas pelos titulares dos dados pessoais que se relacionem com o tratamento e ou com a proteção e segurança dos respetivos dados.
5. O Subcontratante obriga-se a conservar, um registo por escrito, incluindo em formato eletrónico, de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome da ULSLO, do qual deve constar a seguinte informação, sem prejuízo das demais obrigações mencionadas no RGPD: a) O nome e contactos dos eventuais subcontratados do Subcontratante, do respetivo

representante e do encarregado da proteção de dados; b) As categorias de tratamentos de dados pessoais tratados; c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e a documentação que comprove a existência das garantias adequadas.

A ULSLO, o Subcontratante, o representante da ULSLO ou do Subcontratante, disponibilizam, a pedido, o registo à autoridade de controlo/CNPD.

6. O Subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes comprometem-se, desde já, a cooperar com a autoridade de controlo/CNPD, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições.

7. Atendendo à natureza, ao âmbito e à finalidade das operações de tratamentos de dados pessoais asseguradas no presente contrato, o Subcontratante deverá designar um encarregado da proteção de dados conforme e para os efeitos previstos no RGPD, sempre que tal obrigação se lhe aplique.

8. Sem prejuízo da eventual aplicação de penalidades previstas no presente Contrato, o Subcontratante será responsável por todo e qualquer custo ou prejuízo, incluindo o pagamento de coimas, em que a ULSLO venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do Subcontratante e ou dos seus colaboradores, representantes e outras entidades por si Subcontratadas, de dados pessoais em violação da presente Cláusula, do RGPD e demais legislação aplicável em matéria de dados pessoais.

#### Cláusula 17.ª

##### **Objeto do dever de sigilo**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ULSLO, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### Cláusula 18.ª

##### **Prazo do dever de sigilo**

1. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. O dever de sigilo relativo à informação clínica mantém-se permanentemente em vigor, ou seja, sem termo.

#### Secção II

##### **Obrigações da ULSLO**

#### Cláusula 19.ª

##### **Encargos financeiros**

1. O pagamento das componentes da prestação do serviço melhor identificadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 1.ª é da responsabilidade da ULSLO, sendo feita nos seguintes termos:
  - a) Doentes assistidos nas instalações do prestador de serviços, em ambulatório ou em internamento, e provenientes/transferidos do serviço de urgência da ULSLO deverão observar os valores previstos na proposta adjudicada, até aos valores máximos constantes das tabelas anexas ao Regulamento da Tabelas de Preços das

- Instituições e Serviços Integrados no SNS aprovado pela Portaria nº 207/2017 de 11 de julho, na sua redação em vigor, correspondendo aos preços:
- i. aos estabelecidos no anexo I, no que se refere a eventuais reinternamentos;
  - ii. aos estabelecidos no anexo I no que se refere à atividade assistencial de que resulte inexistência de indicação operatória ou reformulação da proposta de intervenção a realizar;
- b) Doentes assistidos pelas equipas do prestador de serviços no Serviço de Urgência orto-traumatológica do HSFx e que venham a ser intervencionados nas instalações do seu Bloco de Urgência, serão faturados nos termos da alínea anterior, em conformidade com a atividade assistencial ocorrida nas instalações do prestador de serviços;
- c) Nas situações previstas no nº 11 da cláusula 7.ª, em que os doentes regressem às instalações do prestador de serviços nos reinternamentos por um período inferior a 72 horas, apenas há lugar ao pagamento de um único GDH, correspondente à totalidade da atividade assistencial decorrida naquelas instalações;
- d) Para as sessões de Fisioterapia que se vierem a revelar necessárias, é fixado um preço compreensivo máximo de 60€ (sessenta euros) para 10 sessões.
2. O pagamento das componentes da prestação do serviço melhor identificada na alínea c) do n.º 2 da cláusula 1.ª é da responsabilidade da ULSLO, sendo feita nos seguintes termos:
- a) O cálculo do montante das prestações de saúde será efetuado nos termos dos valores constantes nas tabelas anexas ao Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no SNS aprovado pela Portaria nº 207/2017 de 11 de julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 254/2018 de 7 de setembro, e das atualizações legais que venham a ocorrer durante a vigência do concurso, correspondendo aos preços estabelecidos no anexo III coluna O e P, no que se refere à atividade decorrente da resolução de Lista de Espera Cirúrgica.
  - b) Nas situações previstas na cláusula 8ª, há pagamento por parte da ULSLO das consultas de Ortopedia, Anestesia e/ou Fisioterapia efetuadas, ao preço de previsto no Anexo I da Portaria nº 207/2017 de 11 de julho, na sua redação atual.
  - c) Para as sessões de Fisioterapia que se vierem a revelar necessárias, é fixado um preço compreensivo máximo de 60€ (sessenta euros) para 10 sessões.
3. As despesas associadas ao transporte de doentes serão da responsabilidade da ULSLO, nos termos das cláusulas 9.ª e 10ª.
4. O preço contratual derivado de execução de todas as prestações previstas no Caderno de Encargos, abrangendo todas as componentes da prestação do serviço identificadas no n.º 2 da cláusula 1.ª não pode ultrapassar o montante máximo de **2.500.000,00€** (dois milhões e quinhentos mil euros) distribuídos da seguinte forma:
- Recursos humanos (equipa externa que assegura a Urgência SFX): 300.000,00€ (trezentos mil euros);
  - Internamento (doentes operados, resultado da atividade em Urgência SFX): 1.575.000,00€ (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil euros);
  - Prestações de cuidados de saúde em ambulatório, designadamente consultas e meios complementares de diagnóstico e terapêutica: 200.000,00€ (duzentos mil euros);
  - Resolução da Lista de Inscritos para Cirurgia (doentes ULSLO operados): 425.000,00€ (quatrocentos e vinte e cinco mil euros).
5. O prestador de serviços facultará à ULSLO, sempre que solicitado, elementos que permitam a verificação e conferência da faturação que vier a ser emitida.
6. É emitido o nº de compromisso 8445.

#### Cláusula 20.ª

##### Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela ULSLO, nos termos do artigo anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a

emissão da respetiva nota de encomenda, na qual será inscrito, sob pena de nulidade, o número de compromisso válido e sequencial.

2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no último dia de cada mês.

3. Em caso de discordância por parte da ULSLO quanto aos valores e/ou aos serviços indicados nas faturas, deveeste comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para NIB a indicar pelo prestador de serviços.

5. Sem prejuízo do previsto no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da ULSLO, o prestador de serviços tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

### CAPÍTULO III

#### MECANISMOS DE ARTICULAÇÃO E COMPLEMENTARIDADE

##### Cláusula 21.ª

##### **Comissão de acompanhamento**

1. A execução do contrato será monitorizada por uma comissão de acompanhamento, composta pelo menos um membro de cada parte, a qual deve reunir, no mínimo, no termo de cada trimestre e sempre que necessário ou solicitado por qualquer uma das partes.

2. A ULSLO será representado na comissão de acompanhamento pelo gestor do contrato, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, cuja identificação nominal e funcional constará do contrato.

3. Das reuniões da comissão de acompanhamento referidas no número anterior são lavradas atas, assinadas por todos os presentes, onde deve ficar consignada a avaliação efetuada sobre o cumprimento dos níveis de desempenho do prestador de serviços no trimestre anterior, bem como quaisquer elementos relevantes que permitam às partes aferir os termos da execução financeira, técnica e material do contrato, devendo, em caso de desvios, defeitos ou anomalias, propor medidas corretivas, cujo cumprimento deverão ser aferidas na reunião referente ao trimestre seguinte.

##### Cláusula 22.ª

##### **Alterações determinadas por razões alheias às partes**

No caso de serem produzidas quaisquer alterações ao funcionamento do Serviço de Urgência da ULSLO por parte de entidades que o tutelem, as mesmas poderão originar modificações no contrato, nomeadamente a sua suspensão ou renegociação, sem direito a indemnização por parte do prestador de serviços.

### CAPÍTULO IV

#### PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

##### Cláusula 23.ª

##### **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ULSLO pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, entre 1% e 20% da faturação total do mês anterior à prática do facto gerador da penalidade, sem prejuízo das penalidades específicas previstas nos n.ºs 2 e 3.



2. A ULSLO pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária no valor de 5% da faturação total do mês anterior à prática do facto gerador da penalidade.
3. A ULSLO poderá, ainda, em caso de necessidade, adquirir a outra entidade os serviços que o prestador não tenha capacidade de realizar em tempo útil, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do prestador de serviços.
4. Para os efeitos previstos no n.º 1, na determinação da gravidade do incumprimento, a ULSLO tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. A ULSLO poderá aplicar cumulativamente diversas penalidades em cada mês de execução contratual, mas cada facto só pode dar origem a uma penalidade.
6. A ULSLO pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula. ULSLO
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ULSLO exija uma indemnização pelo dano excedente, nomeadamente pela quebra de produção.

#### Cláusula 24.ª

##### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula 25.ª

##### **Resolução do contrato**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ULSLO pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe

incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, não determinando a repetição das prestações já realizadas.
3. No caso de incumprimento que reúna as condições previstas no n.º 1 da presente cláusula, em vez da resolução do contrato, a ULSLO pode determinar a cessão da posição contratual do prestador de serviços ao concorrente do presente procedimento pré-contratual, pela sua ordem sequencial de ordenação, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.
4. O prestador de serviços só pode resolver o contrato nos termos e com fundamentos previstos na lei.

#### CAPÍTULO IV

##### SEGUROS

#### Cláusula 26.ª

##### Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à realização de todas as prestações objeto do contrato.
2. A ULSLO pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CAPÍTULO V

##### RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

#### Cláusula 27.ª

##### Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES

##### FINAIS

#### Cláusula 28.ª

##### Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP, sem prejuízo da cessão da posição contratual por incumprimento do contratante prevista no artigo 318.º-A do mesmo diploma codificador.

#### Cláusula 29.ª

##### Comunicações e notificações

1. Todas as comunicações entre as partes relativamente ao contrato a celebrar devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:

a) Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental

A/c do Gestor do contrato [REDACTED] Administrador Hospitalar da ULSLO, EPE

Morada: Estrada Forte Alto Duque, 1449-005 Lisboa



Correio eletrónico [redacted]@min-saude.pt

Telefone: 21 [redacted]

b) SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Sede: Largo Trindade Coelho, 1200-470 Lisboa

A/C: Dr. [redacted]

Correio eletrónico [redacted]@scml.pt

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.
5. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1 da presente cláusula.
6. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 da presente cláusula deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

#### Cláusula 31.ª

#### Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### Cláusula 32.ª

#### Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, designadamente pelo regime substantivo dos contratos administrativos previstos na parte III do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

O presente contrato é assinado em dois exemplares, encontrando-se todos devidamente assinados pelos representantes das partes.

#### O PRIMEIRO OUTORGANTE

**Carla**

DN: c=PT, title=Presidente,  
ou=Conselho de  
Administração, o=Unidade  
Local de Saúde de Lisboa  
Occidental EPE, sn=Meneses

(Carla Alexandra de Meneses Moutinho Henriques Gonçalves Catarina, givenName=Carla  
Moutinho Henriques Gonçalves Catarina)

**Maria**

Assinado de forma digital por Maria  
Armanda Moura  
Dados: 2024.03.17 18:15:47 Z

**Armanda**

DN: c=PT, title=Vogal Executivo,  
o=Unidade Local de Saúde de Lisboa  
Occidental EPE, sn=Morato Bravo  
Moura, givenName=Maria Armanda

**Moura**

cn=Maria Armanda Moura  
ou=Unidade Local de Saúde de Lisboa  
Occidental EPE, sn=Morato Bravo Moura

Assinado por: **Ana Maria Teodoro Jorge**

Num. de Identificação [redacted]

Data: 2024.02.29 18:22:12+0000

#### O SEGUNDO OUTORGANTE

(Ana Maria Teodoro Jorge)



CHAVE MÓVEL